



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 0302001-44.2019.8.24.0075/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR GETÚLIO CORRÊA

APELANTE: _____ (AUTOR)

ADVOGADO(A): MARI BEATRIZ ABREU MASUDA FRANKEN (OAB SC042832) **ADVOGADO(A):**
 JULIANA FRANKEN (OAB SC042833)

APELADO: _____ (RÉU)

ADVOGADO(A): CLÓVIS DAL CORTIVO (OAB SC008715)

RELATÓRIO

_____ LTDA interpôs apelação cível contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Herval d Oeste que, nos autos da ação monitória n. 03020014420198240075, ajuizada pelo apelante contra _____ extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos seguinte termos (evento 91, SENT1):

3. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil,

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, arquive-se.

Em suas razões, sustentou, em síntese, a validade do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes e consequentemente o direito da Apelante em buscar judicialmente o pagamento de seus créditos (evento 107, APELAÇÃO1)

Em contrarrazões (evento 113, CONTRAZAP1), a parte apelada requereu a manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

1 – Admissibilidade

O recurso deve ser conhecido, pois preenche os requisitos de admissibilidade.

2 – Mérito

O apelante alega que a mera mediação não invade as prerrogativas de advocacia, razão pela qual deve ser afastada a nulidade declarada e reconhecido o direito de buscar em Juízo o recebimento da quantia estampada nas cártyulas juntadas com a inicial, pois o contrário acarretará o enriquecimento ilícito da parte executada e o seu empobrecimento.

Todavia, não há como acolher tais alegações.

Em que pese a característica de autonomia do título de crédito, é possível a discussão acerca da sua origem, nos casos em que não transmitido a terceiros e apresentados elementos convincentes para a sua desconstituição.

No caso em apreço, o pedido executivo formulado pelo recorrente na origem, tem amparo em notas promissórias vinculadas a contrato de prestação de serviços pactuado entre as partes (evento 1, informação 32, 33 e 34 dos autos de origem).

Dito isso, diante da vinculação das notas promissórias apresentadas na inicial e os serviços de negociação extrajudicial e consultoria jurídica prestados pelo recorrente, o Juiz na origem declarou a nulidade dos títulos, cuja decisão foi fundamentada no seguinte sentido (evento 91, dos autos de origem):

2. Inicialmente, importante registrar que a declaração de nulidade do negócio jurídico é imperativa, ainda que de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública (TJSC, Apelação Cível n. 0010085-37.2007.8.24.0008, de Blumenau, rel. Des. Sebastião César Evangelista, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 20-07-2017).

Superado tal ponto, sabe-se que o art 1º da Lei n. 8.906/94 disciplina que "são atividades privativas de advocacia a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais, bem como as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas".

Partindo de tal pressuposto, ciente de que a parte demandante, O Mediador.net Eireli, vem exercendo há anos, de forma ostensiva, a renegociação de dívidas bancárias, abrangendo tratativas para a obtenção de descontos, atividades de cobranças e/ou execução dos créditos dos próprios clientes, a OAB/SC ajuizou ação perante a Justiça Federal, autuada sob o n. 5002525-82.2010.8.24.7205, objetivando obstar que a supracitada pessoa jurídica continuasse exercendo atos privativos de advogados.

Referida demanda teve resultado procedente em Segunda Instância, conforme ementa que ora se colaciona, senão vejase:

AÇÃO ORDINÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVATIVA DE ADVOGADO. CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICAS. CONFIGURAÇÃO. AÇÃO PROCEDENTE. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. No caso concreto, as provas dão conta de que os réus promovem uma publicidade ostensiva com intuito de cooptar clientes que sejam devedores de financiamentos, pessoas endividadas, ou que estejam pagando prestações que entendam ser altas, com encargos que entendam abusivos, oferecendo o serviço de negociação extrajudicial, intermediando a negociação entre o cliente e instituição bancária e cobrando uma comissão fixa e uma comissão em percentual sobre o desconto obtido com a negociação. 2. Conclui-se que a parte ré presta um serviço de consultoria e assessoria jurídica, ao passo que aconselha e auxilia como proceder para alcançar a renegociação da dívida e a quitação. Para tanto, transita por figuras jurídicas tais como endividamento, quitação, juros excessivos, busca e apreensão, ação revisional, reconvenção, entre outros. O próprio contrato de prestação de serviços prevê uma autorização que permite ao negociador contratar advogado em nome do seu cliente para adotar as medidas judiciais cabíveis, mas quem faz essa análise quanto à necessidade ou não de ajuizamento de ações e qual caminho será feito para obter a renegociação é o próprio negociador; do que se depreende que é prestada uma consultoria jurídica. 3. A regulamentação das profissões serve justamente para evitar que pessoas não habilitadas ofereçam serviços para os quais não tem habilidade e que restariam não submetidos a fiscalização. As rés oferecem um serviço de consultoria e negociação e este serviço acaba não estando submetido à devida fiscalização porque não são advogados que o estão prestando. 4. Apelação provida para julgar procedente a ação e condenar as réis às obrigações de não divulgar nem praticar todo e qualquer ato privativo de advogado e de advocacia, direta ou indiretamente, por si e/ou mediante terceiros; bem como para determinar que se abstêm de promover capacitação ilegal de clientela, retirando tais atividades de seus materiais publicitários e de seu contrato de prestação de serviços; e ainda, de se abster de fazer qualquer propaganda ou anúncio inerentes a atividade advocatícia. Sem fixação de multa diária. Recursos adesivos das réis prejudicados. Ônus de sucumbência invertidos. (TRF4 5002525-82.2010.4.04.7205, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 16/12/2016 - grifou-se).

Posto isto, trazendo tal julgado ao caso concreto sob análise, verifica-se que, em que pese a ausência do Contrato de Prestação de Serviços pactuado entre as partes que aqui litigam, sabe-se que, neste juízo, tramitam ações idênticas à presente, nas quais pode-se observar que, do contrato pactuado entre as partes, em especial nas cláusulas primeira e segunda, que a empresa demandante, de fato, incorre em violação legal ao pactuar, de forma indevida, o exercício de atividades privativas da advocacia, nos termos da legislação acima exposta.

Entretanto, consoante disposição legal prevista no art. 1º da Lei n. 8.906/94, bem como no artigo 166 do Código Civil, torna-se forçoso o reconhecimento da nulidade do negócio jurídico firmado entre as partes, bem como das notas promissórias acessórias que o acompanham, mormente porque decorrentes de ato jurídico nulo, ante a negociação de serviços de caráter privativo da profissão de advocacia.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em casos semelhantes, vem sedimentando entendimento no mesmo sentido:

AÇÃO MONITÓRIA AMPARADA EM NOTAS PROMISSÓRIAS. SENTENÇA QUE RECONHECEU A NULIDADE DAS CAMBIAIS E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. DECISUM QUE AMPAROU-SE NO FATO DE A DÍVIDA SER ORIUNDA DE PRESTAÇÃO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA IRREGULAR. RECURSO DA PARTE EXEQUENTE. PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO INVÁVEL. PLEITO INCOMPATÍVEL COM O RECOLHIMENTO DO PREPARO EFETUADO. DESPROVIMENTO QUE SE IMPÕE. ALEGAÇÃO DE QUE O DEBATE ACERCA DA NULIDADE (OU NÃO) DAS NOTAS PROMISSÓRIAS NO PRESENTE FEITO ENCONTRA-SE INVIALIZADO POR FORÇA DE JULGAMENTOS REALIZADOS NESTE SODALÍCIO, NOS QUAIS SE RECONHECEU A VALIDADE DE PACTOS SIMILARES FIRMADOS PELA ENDOSSANTE DOS TÍTULOS. DEFENDIDA APLICAÇÃO AO CASO DO ART. 927, INC. V, DO CPC, SEGUNDO O QUAL "OS JUÍZES E OS TRIBUNAIS OBSERVARÃO, A ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO OU DO ÓRGÃO ESPECIAL AOS QUAIS ESTIVEREM VINCULADOS". TESE DESCABIDA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACIMA REFERIDO QUE NÃO POSSUI EFEITO VINCULANTE, UMA VEZ QUE NÃO FOI PROFERIDO PELO PLENÁRIO OU MESMO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE SODALÍCIO, MAS SIM POR CÂMARAS JULGADORAS ISOLADAS. APELO DESPROVIDO. PRETENDIDA REFORMA DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. SUSTENTADA VALIDADE DAS NOTAS PROMISSÓRIAS. ACOLHIMENTO INVÁVEL. TÍTULOS VINCULADOS A CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA. ATIVIDADE, CONTUDO, PRIVATIVA DE ADVOGADO. NEGÓCIO JURÍDICO RECONHECIDAMENTE NULO, EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PRESTADORA DO SERVIÇO (ONEGOCIADOR.NET LTDA. ME). VÍCIO QUE MACULA OS TÍTULOS EXIGIDOS. PESSOA JURÍDICA ENDOSSATÁRIA, POR OUTRO LADO, QUE TINHA CIÊNCIA DA ORIGEM DA DÍVIDA, UMA VEZ CONSTITUÍDA PELOS MESMOS SÓCIOS DE ONEGOCIADOR.NET LTDA. ME, TENDO SIDO, INCLUSIVE, INSTALADA NO MESMO LOCAL. AUTONOMIA DOS TÍTULOS, IN CASU, MITIGADA. INEXISTÊNCIA, AD ARGUMENTANDUM TANTUM, DE PROVA DE QUE OS SERVIÇOS COBRADOS TERIAM SIDO, DE FATO, PRESTADOS POR PROCURADORES HABILITADOS, CONFORME AVENTADO PELA RECORRENTE. EXTINÇÃO DA DEMANDA EXPROPRIATÓRIA CONSERVADA. PRECEDENTES DESTA CORTE, INCLUSIVE DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO EM HIPÓTESE ANÁLOGA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVADO. (TJSC, Apelação Cível n. 0301702-47.2017.8.24.0072, de Tijucas, rel. Des. Túlio Pinheiro, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 25-06-2020 - grifou-se).

Em igual caminho: Apelação Cível n. 0000074-38.2013.8.24.0072, de Tijucas, rel. Des. Túlio Pinheiro, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 14-05-2020; Apelação Cível n. 0301710-24.2017.8.24.0072, de Tijucas, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 06-02-2020.

Desta feita, uma vez reconhecida a nulidade do negócio jurídico firmado entre as partes e, por conseguinte, a inexigibilidade das notas promissórias acessórias que fundamentam a presente demanda, a extinção do feito torna-se medida forçosa.

Com efeito, correta a fundamentação apresentada pela Magistrada, na medida em que impositiva a declaração de nulidade das cambiais em questão, já que pautadas em prestação de serviços consistentes na prática de atos privativos da advocacia, sem a devida habilitação, restando clara a ilegalidade da atuação originária.

O artigo 166, II, do Código Civil, estabelece:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

[...]

III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

Especificamente sobre casos como o presente, vem decidindo este Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXRAJUDICIAL. TOGADA A QUO QUE JULGA EXTINTO O FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCONFORMISMO DA EXEQUENTE. [...] ALMEJADA DECLARAÇÃO DE LEGALIDADE DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADO ENTRE AS PARTES E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, DOS TÍTULOS DE CRÉDITO DELE DECORRENTES. INSUBSISTÊNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO QUE ORIGINOU AS NOTAS PROMISSÓRIAS DECLARADAMENTE ILÍCITO. ATIVIDADE DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PRATICADA PELA AUTORA DE FORMA IRREGULAR. ATOS QUE SÃO PRÓPRIOS DE ADVOGADO. IMPOSITIVO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO PACTO REPRESENTADO PELOS TÍTULOS DE CRÉDITO OBJETOS DA PRESENTE DEMANDA. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 166, INCISO III, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DESTE AREÓPAGO. SENTENÇA MANTIDA INCÓLUME. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação n. 0305908-95.2015.8.24.0033, rel. José Carlos Carstens Kohler, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 20-6-2023). (sem grifos no original)

APELAÇÃO. EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS. SENTENÇA QUE RECONHECEU A NULIDADE DAS CAMBIAIS E EXTINGUIU A ACTIO. DECISUM QUE AMPAROU-SE NO FATO DE A DÍVIDA SER ORIUNDA DE PRESTAÇÃO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA IRREGULAR.

RECURSO DA PARTE EXEQUENTE. [...] PRETENDIDA REFORMA DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO. SUSTENTADA VALIDADE DAS NOTAS PROMISSÓRIAS. ACOLHIMENTO INVÁVEL. TÍTULOS VINCULADOS A CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA (FATO INCONTROVERSO). ATIVIDADE, CONTUDO, PRIVATIVA DE ADVOGADO. NEGÓCIO JURÍDICO RECONHECIDAMENTE NULO, EM RAZÃO DAILEGITIMIDADE DA EMPRESA PRESTADORA DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA, AD ARGUMENTANDUM TANTUM, DE PROVA DE QUE OS SERVIÇOS COBRADOS TERIAM SIDO, DE FATO, PRESTADOS POR PROCURADORES HABILITADOS, CONFORME AVENTADO PELA RECORRENTE. EXTINÇÃO DA DEMANDA CONSERVADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação n. 0309505-38.2016.8.24.0033, rel. Túlio Pinheiro, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 13-6-2023). (sem grifos no original)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO LASTREADA EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA BANCÁRIA. EXTINÇÃO NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. [...] MÉRITO. ALEGAÇÃO DE QUE O NEGÓCIO FIRMADO ENTRE AS PARTES É LÍCITO. DESCABIMENTO. CONSTATAÇÃO DE PRÁTICA IRREGULAR DE ATIVIDADES DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICAS NO CONTRATO OBJETO DA LIDE.

RECEDENTES DESTE TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 927, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES CITADOS NAS RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO DECORREM DE ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO OU DO ÓRGÃO ESPECIAL AO QUAL ESTÁ VINCULADO O JUÍZO DE ORIGEM. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação n. 5001857-31.2020.8.24.0008, rel. Jairo Fernandes Gonçalves, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 28-2-2023). (sem grifos no original)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE. [...] TÍTULOS EMITIDOS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS EXRAJUDICIAIS. ATIVIDADE DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA. PRÁTICA IRREGULAR. ATOS PRIVATIVOS DE ADVOGADO. VÍCIO QUE MACULA AS CAMBIAIS. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO, COM FULCRO NO ART. 803, I, E ART. 485, IV, DO CPC. PREJUDICADAS AS DEMAIS TESES RECURSAIS. [...] RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Apelação n. 5016942-66.2020.8.24.0005, rel. Jaime Machado Junior, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 23-22023). (sem grifos no original)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTAS PROMISSÓRIAS. EMBARGOS MONITÓRIOS REJEITADOS NA ORIGEM. INUSRGÊNCIA DA PARTE RÉ. [...] MÉRITO. PRETENSÃO DE CONSTITUIR EM TÍTULO EXECUTIVO NOTAS PROMISSÓRIAS DECORRENTES DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ATIVIDADE PRIVATIVA DE ADVOGADO. EVIDENCIADA A ILICITUDE DO NEGÓCIO JURÍDICO QUE DEU CAUSA. EXEGESE DO ARTIGO 166 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. NULIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES DESTE RELATOR E DESTA CORTE. DECISÃO REFORMADA. EMBARGOS MONITÓRIOS ACOLHIDOS. ÔNUS SUCUMBENCIAL REDISTRIBUÍDO. ALEGAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, TRAZIDA EM CONTRARRAZÕES, RECHAÇADA. RECURSO PROVIDO. (Apelação n. 0307488-29.2016.8.24.0033, Rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 28-1-2021). (sem grifos no original)

Não se afasta o posicionamento deste Órgão Julgador:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXRAJUDICIAL. NOTAS PROMISSÓRIAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. ALEGADA A AUTONOMIA DAS NOTAS PROMISSÓRIAS. INSUBSISTÊNCIA. VINCULAÇÃO A SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA, PRIVATIVOS AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. EXEQUENTE PARTICIPANTE DE CONGLOMERADO ECONÔMICO QUE EXPLORA ATIVIDADE RECONHECIDAMENTE ILÍCITA. INEXEQUIBILIDADE DOS TÍTULOS. EXTINÇÃO MANTIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE, INCLUSIVE DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação n. 0301680-52.2018.8.24.0072, rel. Andre Alexandre Happke, j. 4-4-2023).

Merce ênfase que não há provas de que a negociação realizada entre o recorrente e a parte recorrida, a qual deu ensejo aos títulos cobrados na ação originária, tenha sido conduzida por advogado, conforme se observa dos documentos apresentados na origem (evento 1, informação 32, 33 e 34 dos autos de origem).

Assim, a sentença deve permanecer inalterada.

3 – Honorários recursais

Atendidos os requisitos cumulativos definidos pelo Superior Tribunal de Justiça no AgInt no EREsp 1.539.725/DF, majora-se os honorários fixados na origem para 15% sobre o valor da causa.

4 – Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso.

Documento eletrônico assinado por **GETULIO CORREA, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6063622v4** e do código CRC **8cabe87a**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário

(a): GETULIO CORREA

Data e Hora: 13/05/2025, às 18:16:55

0302001-44.2019.8.24.0075

6063622 .V4